



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000332487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034287-86.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALESSANDRO TARLA MUZZETTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1034287-86.2021.8.26.0114

Apelante: Alessandro Tarla Muzetti

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Campinas

Juiz: Dr. José Evandro Mello Costa

Voto nº 2114

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal, em que o autor alega abusividade nas taxas de juros pactuadas com a instituição financeira, requerendo sua revisão conforme parâmetros do Banco Central.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial; (ii) abusividade das taxas de juros convencionadas nos contratos de empréstimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova documental apresentada é suficiente para análise do mérito, afastando a necessidade de perícia técnica. A jurisprudência do STJ consolidou que a ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 4. As taxas de juros pactuadas estão abaixo da média de mercado divulgada pelo Banco Central, não havendo abusividade que justifique a revisão contratual. A taxa média de mercado é um critério orientador, não um limite fixo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 2. Taxas de juros abaixo da média de mercado não são abusivas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §11º;

CDC, art. 51, §1º.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgRg no REsp nº 1.049.012/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., j. 22.03.2018; TJSP, Apelação Cível 1001467-07.2021.8.26.0278, Rel. Alexandre Coelho, j. 31.01.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Alessandro Tarla Muzetti** contra a r. sentença de fls. 338/341, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Itaú Unibanco S/A**. Sobreveio condenação em custas despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a justiça gratuita.

O recorrente alega, em preliminares, a ocorrência de cerceamento de defesa, argumentando que não foi realizada a prova pericial que considera indispensável para a solução adequada do feito. No mérito, aduz ter celebrado contrato de empréstimo pessoal com a instituição financeira, sustentando que os juros pactuados são superiores à média de mercado. Diante disso, requer a revisão das taxas aplicadas, a fim de adequá-las aos parâmetros do Banco Central para cada período.

Contrarrazões (fls. 359/371).

Autor isento de preparo, pois beneficiário de justiça gratuita.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 375).

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se o cerceamento de defesa.

As alegações se restringem a questões de direito, sendo que o contrato está devidamente documentado nos autos, em que se encontram especificadas todas as taxas e demais encargos aplicáveis. A prova documental apresentada se mostra suficiente para a análise do mérito, afastando a necessidade de perícia técnica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nessa linha, a natureza exclusivamente jurídica da controvérsia dispensa a fase instrutória, uma vez que a revisão de cláusulas contratuais prescinde de prova pericial. O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a ausência de produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa: *“De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial”* (AgRg no REsp nº 1.049.012/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Passo ao mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato, em razão de três contratos firmados entre as partes, os quais o autor alega haver abusividades.

As partes firmaram três contratos de empréstimo pessoal parcelado, denominado “Credi Personnalité”. O primeiro datado de 18/03/2019 registrado sob o nº 140944489-8 no valor de R\$ 36.165,85 com taxa de juros de 5,85% ao mês e 99,71% ao ano, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 3.115,04 (fls. 92).

A segunda cédula registrada sob o nº 144.724900-2, datada de 28/03/2019 no valor de R\$ 56.857,38 com taxa de juros de 3,90% ao mês e 41,59% ao ano, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 2.034,53 (fls. 96).

A terceira cédula registrada sob o nº 146101708-7, datada de 26/04/2019 no valor de R\$ 39.326,48 com taxa de juros de 3,54% ao mês e 52,69% ao ano, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 1.724,14 (fls. 100).

Conforme Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, no entanto isso não resulta automaticamente na revisão dos contratos, que dependem, em particular, do cumprimento do disposto no art. 6º, inc. VIII, e da violação dos termos previstos no art. 51, ambos do mesmo diploma legal.

Consta da inicial, que o autor verificou a existência de abusividades nos contratos bancários celebrados com a instituição financeira, notadamente quanto aos encargos aplicados, motivo pelo qual requereu a revisão das cláusulas contratuais supostamente lesivas.

Em contestação, o banco refutou integralmente as alegações deduzidas, sustentando a regularidade dos contratos firmados, a legalidade

das taxas de juros pactuadas e a inexistência de qualquer afronta à legislação consumerista.

Proferida sentença, o juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, reconhecendo a validade das cláusulas contratuais impugnadas, por ausência de elementos capazes de demonstrar a alegada abusividade.

A controvérsia recursal restringe-se, portanto, à aferição da legalidade das taxas de juros convencionadas nas Cédulas de Crédito.

As instituições financeiras não estão sujeitas à aplicação da Lei de Usura (Dec. 22.626/33), STJ (Tema 24, REsp 10161530/RS), não estando em vigência o disposto no art. 192, §3º da CF, à falta de lei complementar reguladora, de modo que não existe limite para fixação de percentual dos juros.

Expressa a súmula 648 do STF: *“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”*

Com isso, não se pode afirmar que a estipulação de juros acima de 12% ao ano, por si só, indique abusividade, STJ (Tema 25, REsp 10161530/RS), em especial, porque as taxas de juros de mercado são livres e inexistente sujeição ao limite legal.

A revisão da taxa de juros remuneratórios, em contratos bancários, exige a demonstração da abusividade, de modo a evidenciar a excessiva oneração imposta ao consumidor.

Assim, decidiu o C. STJ: *“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido”*. (STJ - REsp 1821182 / RS

- Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022)”

E em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS):
"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento concreto" (Tema 27, STJ).

Outrossim, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a 1 (uma) vez e meia, ao dobro ou até mesmo ao triplo da taxa média de mercado, por si só, não caracteriza abusividade. A mera comparação com a média de mercado não é suficiente para, isoladamente, justificar a revisão judicial dos juros pactuados entre as partes.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, a Ministra Relatora Nancy Andrichi destacou que a jurisprudência *“tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”*.

Destarte, a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil se apresenta apenas como um referencial, não havendo obrigatoriedade de que os juros sejam limitados a tal patamar, até mesmo porque a média apurada decorre da existência de taxas inferiores e superiores praticadas pelas instituições financeiras atuantes no mercado, o que também considera operações com riscos de inadimplemento diversos.

Os juros convencionados na Cédula de Crédito Bancário nº 140944489-8, firmada em 18/03/2019, foram estabelecidos em 5,85% ao mês e 99,71% ao ano. Já na Cédula nº 144724900-2, celebrada em 28/03/2019, a taxa foi de 3,90% ao mês e 41,59% ao ano; enquanto na Cédula nº 146101708-7, a taxa foi fixada em 3,54% ao mês e 52,69% ao ano. De acordo com os dados fornecidos pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza e período, (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.d>

[o?method=consultarValores](#)), a taxa média registrada para o mês de março de 2019 era de 6,94% ao mês e 123,68% ao ano, enquanto no mês de abril de 2019 foi registrada a média de 7,07% ao mês e 126,90% ao ano.

Dessa forma, verifica-se que os encargos financeiros pactuados não extrapolam os limites usuais do mercado, revelando-se inclusive inferiores à taxa média publicada pelo BACEN, não havendo qualquer indício de abusividade nos contratos celebrados.

Ressalte-se, ainda, que os ajustes foram firmados com prestações fixas, permitindo o prévio e pleno conhecimento do custo efetivo total por parte do contratante, inclusive do ágio bancário incidente.

No tocante à afirmação de que a sentença teria deixado de apreciar a taxa de juros efetivamente aplicada, vinculada à prova técnica apresentada, a alegação não procede. O juízo de origem enfrentou adequadamente a matéria, consignando expressamente que:

“As diferenças apontadas pelo autor não podem ser caracterizadas como cobranças abusivas da instituição ré, eis que, ao contrário do que alega o consumidor, o método utilizado para confrontar os cálculos de juros não se mostra hábil para desconstituir o contrato firmado entre as partes, eis que parâmetros diversos e que não consideram diversas peculiaridades do negócio em discussão (fls.23/91).

No rumo, o autor se insurge genericamente contra as cobranças estabelecidas nos contratos que, ao contrário do alegado na inicial (fls.02, segundo parágrafo do item "2"), não foram integralmente quitados.” (fls. 340).

Além disso, o magistrado destacou que os contratos em discussão não foram integralmente quitados, o que também compromete a pretensão revisional baseada em suposta quitação com encargos superiores aos devidos.

Importante destacar, por fim, que o consumidor tinha plena liberdade para contratar com qualquer instituição financeira que lhe ofertasse condições mais vantajosas, tendo optado livremente pelas avenças ora discutidas, sem qualquer demonstração de vício de consentimento ou condição de vulnerabilidade que justificasse a intervenção judicial.

Nesse cenário, ausente qualquer comprovação de onerosidade excessiva, desequilíbrio contratual ou prática abusiva, impõe-se a manutenção da validade das taxas de juros pactuadas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal não consignado, em que se questiona a taxa de juros remuneratórios praticados. Sentença julgou improcedente a ação. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (ii) descumprimento contratual quanto aos juros remuneratórios. III. Razões de Decidir. A sentença apresentou fundamentação suficiente, afastando a nulidade alegada. Não se verifica abusividade nos juros remuneratórios, pois estão abaixo do triplo da média de mercado divulgada pelo Banco Central. A taxa média de mercado é um critério orientador, não um limite fixo. Ausente abusividade que enseje revisão contratual. Sentença mantida. Legislação e jurisprudência citadas: CPC, art. 1.012, "caput"; CDC, art. 51, §1º. STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., j. 22.03.2018; STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Apelação Cível 1001467-07.2021.8.26.0278; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Afastada a alegação do cerceamento de defesa. Cédula de crédito bancário. Possibilidade de revisão das taxas de juros

remuneratórias, desde que caracterizada abusividade. Análise da abusividade das taxas de juros deve ser feita com base nas particularidades de cada caso, de forma a não violar o pacta sunt servanda. Não comprovada a abusividade da taxa de juros no caso concreto. Taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permitem a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000625-18.2024.8.26.0441; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Conclui-se, portanto, que o inconformismo do autor não merece acolhimento, permanecendo inalterada a sentença recorrida.

Cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos, na forma do art. 85, §11º, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal para 15% sobre o mesmo referencial da sentença, ressalvada a justiça gratuita.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR